

dos softwares e de suporte técnico dos softwares. Matéria em exame: 1º e 2º Termos de Aditamentos. Firmou o Instrumento: Roberto Antonio Diniz – Cel PM Dirigente da U.O., Adilson Pereira de Carvalho – Maj PM Dirigente da UGE e Marcos Mungo – Major PM Dirigente.

Vistos.
Considerando as manifestações dos órgãos Técnicos da Casa e PFE (fls. 1552/1556), e para cabal instrução dos autos, faz-se necessário a elucidação dos pontos suscitados.

Nestas condições e pelo princípio da ampla defesa, assino à Origem e à Contratada um prazo de 30 (trinta) dias, nos termos e para os fins do inciso XIII, do Artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento das manifestações exaradas e apresentem as justificativas que tiverem sobre os pontos questionados.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas. Publique-se.
Proc.: TC- 027355/026/08.

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Caieiras. Contratada: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino – UNICOOPE – Tietê e Vale. Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. Matéria em exame: Pregão On-Line e Contrato nº 01/08, Termos Aditivos. Firmou o Instrumento: Celso de Jesus Nicoletti – Dirigente Regional de Ensino.

Vistos.
Já foi dada oportunidade à Secretaria para que pudesse esclarecer alguns pontos suscitados pelos órgãos Técnicos da Casa e PFE, conforme Despacho proferido em 21/05/10.

Considerando as novas manifestações dos órgãos Técnicos da Casa e da Procuradoria da Fazenda Estadual (fls. 727/731) e pelo princípio da ampla defesa, assino à Origem e à Contratada um novo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos e para os fins do inciso XIII, do Artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento das manifestações exaradas e apresentem as justificativas que tiverem sobre os pontos questionados.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas. Publique-se.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO RELATOR EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008162/026/06
Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Comercial Vida Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Milton Leme (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milton Leme (Diretor de Tecnologia da Informação) e Richard Vainberg (Respondendo pelo Expediente do Diretor Executivo).

Objeto: Fornecimento de antenas e receptores digitais, para 5.500 escolas da rede pública de ensino do Governo do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-01-06. Valor – R\$4.950.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada(s) no D.O.E. de 03-06-06, 12-07-07 e 08-10-08. Termo de Aditamento celebrado em 27-04-06. Termo de Retirratificação celebrado em 09-08-07.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-033713/026/08.
REPRESENTAÇÃO

TC-034886/026/08
Representante: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por seu Presidente, Deputado Vaz de Lima.

Representado: Secretaria de Estado da Educação.
Assunto: Pronunciamento do Deputado Carlos Giannazi na 121ª Sessão Ordinária, denunciando supostas irregularidades na aquisição de antenas parabólicas e receptores para as escolas estaduais, noticiadas na imprensa (Folha de São Paulo).

A Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de agosto de 2010, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 14/0834/05/05, o Contrato decorrente e o Termo de reti-ratificação; e irregulares o 1º Termo de Aditamento, firmado em 27/04/2006, e a execução contratual (TC-008162/026/06); e parcialmente procedente a Representação (TC-034886/026/08), acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, a remessa de ofício acompanhado de cópia da Decisão ao Deputado Roberto Felício, subscritor do expediente TC-33713/026/08.

Os processos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

São Paulo, 23 de agosto de 2010
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente e Relator
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO D.O.E. DE 31.08.10

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO RELATOR CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

ATÇÃO DE REVISÃO
TC-001172/007/08

Autor: Floriano Camargo de Arruda Brasil Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Floriano Camargo de Arruda Brasil Júnior, Presidente da Câmara à época.

Em Julgamento: Ação de revisão em face da decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93 (TC-001322/026/05). Acórdão publicado no DOE de 11-08-07.

Advogado: José Carlos Freire de Carvalho Santos.
Acompanham: TC-001322/026/05, TC-001322/126/05, TC-001322/ 326/05, TC-013559/026/05, TC-039749/026/07 e TC-041205/026/ 07.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de agosto de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, considerar o Autor carecedor da ação e dela não conhecer.

Publique-se.
São Paulo, 2 de setembro de 2010
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Vice - Presidente no exercício da Presidência

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-002470/005/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Contrato entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ e a CONSTRUTORA TURIM LTDA. ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 100 (cem) unidades habitacionais tipologia – CDHU TI24A, pelo regime de autoconstrução, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Osvaldo Cruz – H, a ser realizado pelo regime de mutirão.

Responsável: Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso ordinário de decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, e aplicou multa ao Responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP’s, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 25-09-08.

Advogados: Camila Silva Domingues, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de agosto de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se.
São Paulo, 2 de setembro de 2010
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Vice - Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃOS DE SUBSTITUTO DE RELATOR MARCELO PEREIRA

EXAME PRÉVIO DE EDITAL
Proc.: 24692/026/10.

Representante: Top Midia Publicidade S/C Ltda. Advogado: Luciano Marques Filipin – OAB/PR nº 33938. Representada: SETEC – Serviços Técnicos Gerais – Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas. Responsável: Achilli Sfizzo Junior - Presidente.

EMENTA: Indevida aplicação da Lei de Concessões (nº 8.987/95) à licitação e ao objeto licitado, dentre os itens questionados. Procedência com anulação do certame. Votação Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Exames Pré-vios de Edital TC 24692/026/10, do Edital de Concorrência nº 06/2010, que tem por objeto “a seleção de empresa especializada interessada no desenvolvimento, implantação e manutenção de aparelhos eletrônicos com relógios digitais; relógios analógicos e painéis de mensagens com no mínimo marcação de horário e indicação de temperatura no Município de Campinas, através de concessão”.

Acordam, em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, realizada no dia 1º de setembro de 2010 (01/09/10), por votação unânime, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PARA O FIM DE DETERMINAR A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO, na conformidade do relatório e voto do Relator, Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento os Conselheiros CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA (Vice-Presidente no exercício da Presidência, sem voto), EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, RENATO MARTINS COSTA e ROBSON MARINHO, e os Substitutos de Conselheiro MARCELO PERERIRA (Relator) e MARIA REGINA PASQUALE.

Publique-se.
São Paulo, 01 de setembro de 2010.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Vice-Presidente no exercício da Presidência
MARCELO PEREIRA – Relator

ACÓRDÃOS DE SUBSTITUTO DE RELATOR MARIA REGINA PASQUALE

TC-000364/026/08
Câmara Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2008.
Presidente da Câmara: José Luiz Eloi.
Acompanha: TC-000364/126/08.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de agosto de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determina que, após o trânsito em julgado da decisão, se oficie ao atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 dias, adotar providências para reestruturação do quadro de pessoal da Câmara e regularização das pendências com licenciamento e multas de trânsito, envolvendo a frota oficial de veículos. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Determina que o expediente anexo, TC-364/126/08, permaneça arquivado a estes autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.
São Paulo, 2 de setembro de 2010
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente em exercício
MARIA REGINA PASQUALE - Redatora

A C Ó R D Ã O
TC-000506/026/08
Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Poá.
Exercício: 2008.
Presidente da Câmara: Mohamad Hassan Harati.
Acompanham: TC-000506/126/08 e Expediente: TC-045189/026/08.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de agosto de 2010, pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares as contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva para as falhas subsistentes nos itens “Documentação da Despesa”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Peças e Demonstrativos Contábeis”, “Licitações”, “Pagamentos”, “Declarações de Bens”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização recomenda.

Determina que os expedientes anexos TC-45189/026/08 e TC-506/126/08, permaneçam arquivados a estes autos.

Determina ainda, que após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antonio Ribeiro Tura, Procurador do Trabalho Titular em Mogi das Cruzes, encaminhando-lhe cópia da presente decisão (expediente TC-45189/026/08).

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, o efetivo atendimento das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.
São Paulo, 2 de setembro de 2010
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente em exercício
MARIA REGINA PASQUALE - Relatora

A C Ó R D Ã O
TC-000615/026/08
Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2008.
Presidente da Câmara: Hermógenes Batista Barbosa.
Advogados: Waldy Pontes, Fernando Kusnir de Almeida e Edilson de Lara Elias.

Acompanha: TC-000615/126/08.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de agosto de 2010, pelo voto dos Conselheiros Claudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares as contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva para as falhas subsistentes nos itens “Suprimentos Financeiros Oriundos da Prefeitura”, “Despesas com Telefonia”, “Despesas no Regime de Adiantamento”, “Outras Despesas”, “Peças Contábeis”, “Gastos com Folha de Pagamento”, “Tesouraria” e “Recomendações do Tribunal”.

Recomenda à Câmara Municipal a efetiva regularização das mencionadas falhas, nos termos expostos no voto do Relator, pena de incidirem as próximas contas no disposto do artigo 33, § 1º, da mencionada Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determina que o expediente anexo, TC-615/126/08, permaneça arquivado a estes autos.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.
São Paulo, 2 de setembro de 2010
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente em exercício
MARIA REGINA PASQUALE - Redatora

A C Ó R D Ã O
TC-001304/011/08
Contratada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Contratada: ECOPEAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de conservação e manutenção de próprio municipal, vias e logradouros públicos urbanos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-08. Valor de R\$ 14.784.104,64. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicadas no DOE de 26-11-08 e 09-04-10.

Advogados: Ailton Nossa Mendonça e outros.
Acompanham: TC-001151/008/07, TC-019959/026/07, TC-002587/ 006/06, TC-039678/026/06, TC-039883/026/06, TC-040033/026/ 06 e TC-040259/026/06.

TC-002441/008/07
Representante: José Antonio Carelo - Diretor Comercial da CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Representado: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.
Assunto: Possíveis irregularidades no edital da concorrência nº 7/06.

TC-036875/026/07
Representante: MACCHIONE – PROJETO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Representado: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.
Assunto: Possíveis irregularidades no edital da concorrência n. 7/06.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de agosto de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a licitação e o contrato, ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes e procedentes as representações (TC-36875/026/07 e TC-2441/008/07). Aciona o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das providências adotadas. Com fundamento no artigo 104, II, do mencionado diploma legal, e por afronta aos artigos 3º; 21, III; 30, § 1º, I e 31, III e § 3º da Lei n. 8.666/93, imponho multa à Prefeita Responsável cujo valor, considerado a natureza da infração e o dano causado ao erário, fixa no equivalente a 1000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias.

Publique-se.
São Paulo, 2 de setembro de 2010
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente em exercício
MARIA REGINA PASQUALE - Redatora

A C Ó R D Ã O
TC-001519/005/08
Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.
Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Mauro Cesar Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de regularização com tapaburaco e lama asfáltica grossa no sistema viário do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93). Contrato celebrado em 13-05-08. Valor de R\$ 1.999.911,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 10-02-09.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Vicente Oel, Idemar José Alves da Silva Júnior, Regina Flora de Araujo e Érika Maria Cardoso Fernandes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de julho de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas deles decorrentes. Aciona os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas.

Impõe pena de multa ao Sr. Carlos Roberto Biancardi, Prefeito Municipal responsável pela celebração do ajuste, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, por infração aos dispositivos legais e princípios constitucionais mencionados no voto do Relator, bem como pelo não atendimento ao prazo de remessa fixado nas Instruções deste Tribunal. Fixa-o no valor de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), à vista das despesas efetuadas, do porte do Município e da sua natureza, para recolhimento no prazo de 30 dias.

Encaminhe-se cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

Publique-se.
São Paulo, 2 de setembro de 2010
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente em exercício
MARIA REGINA PASQUALE - Redatora

A C Ó R D Ã O
TC-001565/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Entidades Beneficiárias: ABADef – ASSOCIAÇÃO BATA-TAENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS (R\$60.000,00), ACOMAR – ASSOCIAÇÃO DE COLETORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE BATAIS (R\$ 386.258,00), ADEPAB – ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL AO ADOLESCENTE DE BATAIS (R\$ 46.200,00), ASSOCIAÇÃO BATATA-ENSE DE CICLISMO JOSÉ REGINALDO CARDOSO (R\$15.000,00), ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOSÉ MARTINS DE BARROS CRECHE MENINO JESUS (R\$60.000,00), ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE MISSIONÁRIA DIVINA MISERICORDIA (R\$ 18.700,00), ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE (R\$150.000,00), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SÃO FRANCISCO DE ASSIS (R\$34.000,00), ASSOCIAÇÃO OFICINA ESCOLA E CENTRO ESPÍRITA PROFESSOR EURIPEDES BARSANULFO (R\$ 13.750,00), BATAIS FUTEBOL CLUBE (R\$39.162,72), CASA DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUALISTA SÃO FRANCISCO DE ASSIS (R\$ 17.600,00), CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE BATAIS (R\$ 16.500,00), CLUBE DO XADREZ E DAMAS DE BATAIS (R\$ 25.000,00), COMUNIDADE AUXILIADORA RECUPERANDO VIDAS (R\$ 35.000,00), FUNDAÇÃO JOSÉ LAZARINI (R\$117.000,00), GRUPO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE BATAIS (R\$36.000,00), LAR SÃO VICENTE DE PAULO (R\$40.000,00), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATAIS (R\$ 2.460.986,40), SOCIEDADE BENEFICENTE ESPÍRITA OS SAMARITANOS (R\$72.000,00) e SOCIEDADE PRO ARTE DE BATAIS (R\$ 41.700,00).

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 02-10-08.

Exercício: 2007.
Valor: R\$3.684.857,12.

Advogados: Flávia Maria Palaveri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de agosto de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor, quitando os responsáveis.

Recomenda à Prefeitura que observe a normatização incidente, em especial os princípios fundamentais da administração pública, a legislação que disciplina os repasses ao terceiro setor (contrato de gestão, termo de parceria, convênio), o artigo 16 e seu parágrafo único da Lei n. 4.320/64, bem como as Instruções n. 2/08 desta Corte, pena de julgamento de irregularidade da sua atuação e imposição de multa ao Responsável.

Publique-se.
São Paulo, 2 de setembro de 2010
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente em exercício
MARIA REGINA PASQUALE - Redatora

A C Ó R D Ã O
REPRESENTAÇÃO

TC-001902/010/06

Representante: Felisberto dos Reis Neto – Município de Santo Antonio do Jardim.

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no tocante à arrecadação com a bilheteria da “Discoteca Séculos Dance”, instalada no Clube Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 31-08-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030833/026/07.

Vistos, relatados e discutidos os autos.